



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.913807/2008-07
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.315 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente POWERPACK REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar a procedência dos créditos relacionados ao recolhimento indevido da COFINS. Vencido o conselheiro Luís Felipe de Barros Reche (relator), que rejeitou o pedido de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), alegadamente recolhida a maior do que o devido, o qual não foi homologado pela unidade jurisdicionante por estar, o pagamento que teria dado origem ao crédito, integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Por economia processual e por bem sintetizar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 13817.80127.030804.1.7.04-6141, em 03/08/2004, de crédito referente a valor que tenha sido recolhido a maior, em 15/01/2001, a título de Cofins, atinente ao período de

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.315 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.913807/2008-07

apuração 12/2000 no valor original de R\$ 1.659,39, com débito(s) de IRRF (cód.0561-1), referente(s) ao período de apuração 5º Sem./Julho/2004, no valor original de R\$ 2.709,82.

2. Por meio do Despacho Decisório n.º 781168294, emitido eletronicamente (fl. 09), o Delegado da Derat/Rio de Janeiro, não reconheceu o crédito informado no PER/DCOMP apreciado, e, conseqüentemente, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

3 Cientificada, em 22/08/2008 (fi.08), a interessada, inconformada, ingressou, em 18/09/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. 11 a 19, na qual alega, em síntese, que:

3.1 A Interessada representa no Brasil empresas estrangeiras que comercializam simuladores de vôo, motores aeronáuticos, helicópteros, turbinas, entre outros equipamentos, recebendo comissões por essa representação comercial;

3.2 As comissões são percebidas em moeda estrangeira (dólares norte-americanos), sendo o contrato de câmbio fechado regularmente;

3.3 Conforme dispõe a MP n.º 1.858-6, de 29/06/1999 (atual MP n.º 2.158-35, de 24/08/2001), em seu art. 14, III, § 1º, com efeitos retroativos a 01/02/1999, e a Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, em seu art. 5º, II (com a redação dada pelo art. 37 da Lei n.º 10.865, de 30/04/2004), tais receitas são isentas da Cofins e da Contribuição para o PIS, já que decorrem de prestação de serviços para pessoa jurídica domiciliada no exterior (no caso, serviço de representação comercial) e há ingresso de divisas no País;

3.4 Não obstante tal isenção, por equívoco, a Interessada continuou a realizar os pagamentos da Cofins (código 2172) e da Contribuição para o PIS (código 8109 e 6912), até o período de apuração de 31/12/2003;

3.5 Verificados tais pagamentos indevidos, a Interessada protocolizou “Declarações de Compensação” nas quais utilizou os referidos créditos da Cofins e da Contribuição para o PIS para quitar, por compensação, seus débitos junto à RFB;

3.6 O Delegado da Derat/Rio de Janeiro, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte;

3.7 Os valores da Cofins e da Contribuição para o PIS informados nas DCTF, estão incorretos;

3.8 Ainda que a entrega da DCTF assumo caráter de confissão de dívida, a , obrigação tributária decorre exclusivamente da lei, conforme dispõem os artigos 113 e 114 do CTN;

3.9 Havendo erro quanto ao fato confessado, e comprovado inequivocamente que o fato confessado não corresponde ao efetivamente ocorrido, tem-se de admitir a prevalência do verdadeiro sobre o confessado;

3.10 Desde que comprovado a não-ocorrência do fato gerador, o contribuinte Í. tem direito à restituição do tributo que pagou indevidamente; e

3.11. Pelas razões acima expostas, deve ser dado provimento à manifestação de inconformidade apresentada e reformado o despacho decisório recorrido.

4. O processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento.

5 Foram por mim anexados às fls. 37 a 41, os extratos de pesquisas efetuadas no sistema de informação da RFB - GERENCIAL DA DCTF (fls. 37 a 40), e cópia da DIPJ (fl. 41).”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II - RJ (DRJ/Rio de Janeiro), por meio do Acórdão n.º 13-25.838 – 4ª Turma da DRJ/RJOII (doc. fls.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.315 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.913807/2008-07

045 a 050)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

CREDITO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.

Não é de se homologar a compensação declarada em DCOMP, cujo crédito utilizado não tenha sido devidamente comprovado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/ 12/2000 a 31/12/2000

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

Solicitação Indeferida".

Após a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, mas antes de sua regular ciência, a recorrente trouxe aos autos um conjunto de documentos que julgava comprovar o que havia alegado em sede de Manifestação de Inconformidade.

Tais documentos não foram considerados pelos julgadores *a quo*. Entendeu a DRJ/Rio de Janeiro, por meio do despacho de fls. 120 a 122, que a prova documental deve ser apresentada na impugnação e que, caso já tenha sido proferida decisão, como no caso do presente processo, os documentos apresentados devem permanecer nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, consoante art. 16, §§ 4º a 6º, do Decreto n.º 70.235/1972, com redação da pela Lei n.º 9.532, de 1997.

Inconformada, a recorrente formalizou seu Recurso Voluntário (doc. fls. 026 a 121) em 19/11/2013, por meio do qual, basicamente reiterando o que já havia defendido em Manifestação de Inconformidade, alega, em síntese, que

- i. representa no Brasil empresas estrangeiras que comercializam simuladores de voo, motores aeronáuticos, helicópteros, turbinas, entre outros equipamentos, recebendo comissões por essa representação comercial, as quais são percebidas em moeda estrangeira (dólares norte-americanos), amparadas por contrato de câmbio fechado regularmente e, dessa forma, não tributadas pelas Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, nos termos do art. 5º, II, da Lei n.º 10.637, de 30.12.2002 (com a redação dada pelo art. 37 da Lei n.º 10.865, de 30.04.2004), por se configurarem como prestação de serviços para pessoa jurídica domiciliada no exterior;
- ii. por equívoco, realizou o pagamento da COFINS (código 2172), referente ao período de apuração de 12/2000, no valor de R\$ 1.659,39, e, verificado tal pagamento indevido, protocolizou declaração de compensação na qual utilizou o referido crédito para quitar, por compensação, débitos de IRRF (código 0561-1), no montante de R\$ 2.709,82;
- iii. a entrega de DCTF, ainda que assuma caráter de confissão de dívida, não é fato gerador da obrigação tributária, a qual decorre exclusivamente da lei e, assim, a manifestação do contribuinte não tem o condão de tornar devido tributo não

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.315 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.913807/2008-07

previsto em lei, de forma que toda a confissão de dívida é retratável desde que comprovada a não-ocorrência do fato gerador; e

- iv. desde que comprovada a não-ocorrência do fato gerador, o contribuinte tem direito à restituição do tributo que pagou indevidamente e, em relação à comprovação do crédito pleiteado, tendo em vista o princípio da instrumentalidade processual previsto no Código de Processo Civil (CPC) e o da busca pela verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário, razão pela qual colaciona um conjunto de documentos os quais entende comprovarem o alegado.

Diante de tais argumentos, “pede e espera a RECORRENTE seja dado provimento ao seu recurso e, conseqüentemente, homologada sua declaração de compensação”.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator

O regime jurídico da compensação tributária em vigor a partir da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003, que introduziram alterações no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, prevê que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PERD/COMP, mediante o qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Com a verificação eletrônica, antes de instaurado o contencioso administrativo, são consideradas somente as informações e dados constantes dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil e, inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Presume-se o cumprimento da legislação tributária, a regularidade da escrita do contribuinte e sua conformidade com as obrigações acessórias que devem ser observadas.

Contudo, uma vez constatada inconsistência ou divergência, não se homologa a compensação declarada e inicia-se a etapa de verificação documental, nos autos de processo administrativo fiscal, onde recai sobre o contribuinte o ônus de comprovar a existência de certeza e liquidez do crédito que pretende utilizar, afastando a presunção de conformidade.

Assim, não é suficiente, para ver reconhecido o direito creditório, promover a retificação da DCTF para reformar o Despacho Decisório. Permanece a necessidade de se comprovar, por meio de documentos contábeis-fiscais idôneos, a origem dos valores declarados, a composição da base de cálculo dos tributos em questão e o eventual erro ou omissão que ensejou a redução do montante devido declarado.

Não pode o recorrente somente limitar-se a alegar a ocorrência de erro na composição do débito por ocasião da formulação da DCTF, e seu saneamento por declaração retificadora, sem trazer, na Manifestação de Inconformidade, elementos hábeis a comprovar o erro cometido e desconstituir a confissão do débito que fez naquela declaração.

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.315 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.913807/2008-07

É farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e ainda que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia.

Mantenho o entendimento de que a Manifestação de Inconformidade deve estar minimamente instruída com informações relativas à situação fática que teria motivado a redução dos tributos ou eventual erro que teria ensejado a redução do montante devido. Devem ainda ser carreados elementos que permitam, ainda que de forma incipiente, demonstrar a existência do direito ao crédito.

E, nesses termos, pelo princípio da verdade material, torna-se papel do julgador, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, diligenciar de forma a buscar documentos complementares que permitam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Ressalte-se, contudo, que a decisão sobre a realização de diligência e/ou perícia compete à respectiva autoridade julgadora, a quem cabe decidir sobre a sua necessidade ou não. É cediço que a solicitação de perícia ou diligência é feita com vistas à obtenção de informações necessárias ao deslinde do feito ou à obtenção de esclarecimentos sobre elementos constantes dos autos e cabe à autoridade julgadora avaliar sua pertinência para a solução da lide.

Ao revés, desnecessária sua realização se o julgador se convencer de que o constante dos autos se apresenta como necessário e suficiente ao deslinde da controvérsia posta a seu julgar, o que ocorre, a meu sentir, no caso do presente processo. Não tendo sido produzidas nos autos provas capazes de comprovar seu pretense direito, não cabe à autoridade suprir a deficiência probatória deixada pelo contribuinte.

No caso dos autos, como visto, o despacho decisório e a decisão de piso pautaram-se na ausência de comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado. A recorrente não se desincumbiu do seu dever de trazer, no momento oportuno, os necessários elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior e que, no sentir deste Conselheiro, comprovassem minimamente a existência de seu direito, de sorte que não merece acolhimento, em meu ver, a realização de diligência ou a reforma da decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Redator designado

Com todo o respeito ao i. Relator Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, expresso no presente voto minhas divergências em relação ao seu posicionamento e cujo entendimento também foi acompanhado pelo Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante.

Das razões da decisão recorrida

Na decisão de primeira instância o voto condutor apresenta os seguintes fundamentos para julgar improcedente a manifestação de inconformidade:

11. A Contribuinte, na manifestação de inconformidade de fls. 11 a 19, alega que o valor do crédito informado no PER/DCOMP apreciado (RS 1.659,39), seria referente a valor recolhido da Cofins cuja apuração fora efetuada sobre receitas isentas. Acrescenta que tais receitas seriam referentes a pagamentos de comissões percebidas pela prestação de serviços à pessoa jurídica domiciliada no exterior (no caso, serviço de representação comercial), que representariam ingresso de divisas no País.

12. De fato, a legislação citada pela autuada (MP n.º 1.858-6, de 29/06/1999, atual MP n.º 2.158-35, de 24/08/2001, em seu art. 14, III, § 1º, com efeitos retroativos a 01/02/1999, e a Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, em seu art. 5º, II, com a redação dada pelo art. 37 da Lei n.º 10.865) efetivamente previa a isenção da tributação, pela Cofins e pela Contribuição para o PIS, das receitas decorrentes da prestação de serviços à pessoa jurídica domiciliada no exterior, nos seguintes termos:

(...)

13. Ocorre que, não obstante a existência da previsão legal da referida isenção, a Interessada não trouxe aos autos os documentos necessários à comprovação das alegações por ela efetuadas na peça impugnatória. '

14. Para que essas fossem comprovadas, a Contribuinte deveria ter trazido aos autos o demonstrativo da base de cálculo da Cofins referente ao mês 12/2000, onde constassem discriminados os seguintes valores total das receitas auferidas no mês, receitas diferidas em períodos anteriores, receitas isentas e as exclusões e deduções legalmente permitidas. Esse demonstrativo deveria vir acompanhado da documentação contábil e fiscal que pudesse lastrear as informações nele contidas. No que se refere às receitas isentas, deveria ser comprovado que seriam decorrentes da prestação de serviços para pessoa jurídica domiciliada no exterior, e que houve ingresso de divisas.

15. Sem isso, não se pode apurar qual seria o valor da contribuição efetivamente devida, nem tampouco se afirmar ser o valor recolhido maior que o efetivamente devido.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Destaque-se inicialmente que o despacho decisório fundamentou sua negativa ao PER/DCOMP no fato de o crédito informado no pedido ter sido integralmente utilizado para quitação dos débitos do contribuinte. Neste íterim a então Manifestante identificou o erro na DCTF, retificando-a e apresentando sua defesa com base neste erro.

Como o fundamento da decisão de piso foi a ausência de comprovação inequívoca por meio de documentação hábil e idônea, em seu Recurso Voluntário a Recorrente busca efetuar a comprovação do crédito pleiteado, tendo em vista o princípio da instrumentalidade processual previsto no Código de Processo Civil (CPC) e o da busca pela verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário, razão pela qual colaciona um conjunto de documentos os quais entende comprovarem o alegado.

Diante destas circunstâncias, faz juntar aos autos novos documentos relacionados aos recolhimentos indevidos, quais sejam:

(i) demonstrativo da base de cálculo do PIS e da COFINS, referente ao período de apuração de 12/2000, contendo a discriminação das receitas auferidas (receitas isentas e receitas tributáveis) e as diferenças apuradas (DOC. 01 – Relatório Mensal de Apuração: PIS e COFINS), bem como respectivas folhas do Livro Razão (DOC. 02 – Razão Anual e Balancete Analítico do Período);

(ii) relatório de receita mensal - mercado externo (DOC. 03 - Relatório de Receita Mensal – Mercado Externo e Relatório de Cotação das Taxas de Câmbio);

(iii) Contratos de Câmbio de Compra - Tipo 3 - Transferências Financeiras do Exterior, que demonstran\ a pessoa jurídica pagadora domiciliada no exterior, o ingresso de divisas no País e o tipo de serviço prestado pela RECORRENTE - natureza da operação (“Serv. Div. Out. Comiss.”) - (DOC. 04 - Avisos de Crédito e respectivos Contrato de Câmbio de Compra - Tipo 03);

(iiii) Controle de Compensações por DARF - Pagamento Indevido ou Maior - (DOC. 05 – Controle de Compensações por DARF - Pagamento Indevido ou a Maior)

O presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: *"todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"*.

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: "a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis". Corroborado pelas disposições do Decreto nº 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.315 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.913807/2008-07

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar a procedência dos créditos relacionados ao recolhimento indevido das Contribuições para o PIS e da COFINS.
- 2) Caso entenda necessário, intimar o sujeito passivo a apresentar novos elementos que jugar relevantes;
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 4) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **DRF RJI/Rio de Janeiro**, para atendimento da diligência.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva